



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Redeenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

Lindalva Pereira de Sá

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS MÉTODOS ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITO CRIMINAL**

Palmas - TO
2020

Lindalva Pereira de Sá

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS MÉTODOS ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITO CRIMINAL**

Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientadora Prof.^a. M.e. Fabiana Luíza Silva Tavares

LINDALVA PEREIRA DE SÁ

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS MÉTODOS ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITO CRIMINAL**

Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientadora Prof.^a M.e. Fabiana Luiza Silva Tavares

Aprovado em ____/_____/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Orientadora M.e. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Prof. Examinador
Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Prof. Examinador
Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Palmas – TO
2020

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus que me guiou com sua mão poderosas, por tê-lo em minha vida, em meu coração, além de este trabalho; Sem Deus, nada sou nada posso realizar. À minha família que é a razão da minha vida e tantas vezes abdicaram de passeios e lazeres para que eu concluísse tão honrosa tarefa.

AGRADECIMENTO

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por todo o auxílio espiritual, consistindo na força, ânimo e coragem concedida para a concretização desta meta.

Ao CEULP ULBRA, esta magnífica instituição de ensino superior, minha especial e sincera gratidão por ter me recebido de braços abertos e promover todas as condições de recursos humanos e materiais, que me proporcionaram anos de aprendizagem riquíssimos.

Aos professores reconheço uma dedicação exemplar, expressadas pela muita paciência e sabedoria. Foram esses nobres mestres da educação que me deram recursos e ferramentas para crescer no processo de aprendizagem a cada aula ministrada.

Aos meus pais Raimundo e Jovina, meus filhos amados Rayza, Raylla, Rayanna e Davi Lucas, meu marido Francisco Áureo, que o tempo todo me incentivaram e me inspiraram através de gestos e palavras de carinho que contribuíram sensivelmente para vencer todas as dificuldades enfrentadas no neste árduo, mas glorioso caminho.

Ao longo de todo o meu percurso tive o privilégio de trabalhar com pessoas que foram verdadeiros mestres, professores, educadores, orientadores, sem os quais não seria possível experimentar tamanha realização, repleta de orgulho e a mais sincera gratidão em meu coração.

Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.

Alexander Solzhenits

RESUMO

Este trabalho consiste em apresentar a Justiça Restaurativa como um complemento á prática autocompositiva de resolução de conflito no sistema penal na cidade de Palmas Estado do Tocantins. A justiça restaurativa surge, para e aplicar os diferentes meios de combater ou mesmo de prevenção contra a ofensa ao bem jurídico por excelência que é a vida, estimulando o diálogo entre vítima e o ofensor, para que os laços rompidos entre infrator e sociedade, vítima, comunidade ou grupo social, em virtude do conflito ou crimes praticados pelo infrator sejam restaurados ou pelo menos amenizados profundamente. É sabido que o sistema penal tradicional participar do processo de busca de solução, a partir de uma dinâmica que não respeita o ser humano, bem assim a singularidade ou particularidades das pessoas envolvidas. Por isso, a pena representa a resposta do Estado-Juiz, sobre os quais o sistema criminal intervém de uma maneira integral, disto é, restaurando relacionamentos sociais. A partir dessas primícias emerge a justiça restaurativa, que propõe uma nova forma de intervenção penal, com vistas á reparação do dano (prejuízo material) e o resgate do equilíbrio das relações sociais afetadas, sem obstar o cumprimento de pena tradicional imposta pelo Estado-Juiz, vez que o mediador ou facilitador não objetiva uma redução a pena com o resultado das vivências do círculo restaurativo, em pacificação entre infrator e a sociedade. Ademais, a pena fixada e que deve ser cumprida é, com frequência, o único instrumento pedagógico disponível pelo Estado, de caráter punitivo aplicado a todo aquele que transgride a lei.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Ressocialização, Reparação, e formas de aplicabilidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEULP	Centro Universidade Luterana de Palmas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ESPERE	Escola de Perdão e Reconciliação
ONU	Organização das Nações Unidas
ABM	Associação Médica Brasileira
JR	Justiça Restaurativa
PJTO	Poder Judiciário do Tocantins
JEJP	Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
CNV	Comunicação Não Violenta
DPETO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	12
1.1 DO CRIME.....	13
1.2 AS PENAS E A RESSOCIALIZAÇÃO.....	14
1.3 DO CONFLITO.....	16
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
2.1 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	25
2.2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMUNIDADE.....	26
2.3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA VÍTIMA OFENSOR.....	27
2.3 CONFERÊNCIAS FAMILIARES.....	28
2.4 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ.....	29
2.4.1 Círculos dos iguais.....	32
2.4.2 Círculo restaurativo na escola.....	34
2.5 A LENTE RESTAURATIVA DE ZEHR.....	35
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	39
3.1 AS PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EXISTENTE NO BRASIL.....	40
3.2 AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TOCANTINS.....	41
3.2.1 Prática da Justiça restaurativa.....	42
3.3 A AGENDA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E RECONCILIAÇÃO.....	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade primordial a formulação de um estudo sobre a eficácia da Resolução N° 225 de 31/05/2016, analisada a partir da prática da justiça restaurativa como um complemento á prática autocompositiva de conflitos, para de fato restaurar relacionamentos afetados entre pessoas inseridas num contexto social, para além da pena estatal.

Desse modo, sob essa ótica das práticas utilizadas pela JR (Justiça Restaurativa), torna-se um campo propício na resolução de conflitos no âmbito penal, e por ser uma prática com recomendação do CNJ, o presente trabalho concebe ainda informações acerca das experiências da justiça restaurativa no Brasil assim com um novo olhar para o papel da pessoa do facilitador incorporado na dinâmica do círculo restaurativo.

É notório que o Homem é um ser social, por este motivo, os conflitos naturalmente surgem, visto que cada ser humano é dotado de personalidade individual, ou seja, expressam sua própria característica, como: pensamento, desejos, sonhos, alegria tristeza, opiniões e valores, seja no ambiente de trabalho, família, enfim, no seio da sociedade, gerando conflitos, sejam eles positivos ou negativos, unindo ou dividindo pessoas ou grupos sociais.

E tem seu foco centralizado na perspectiva de mudanças no tratamento penal em relação à vítima e o agressor, com ênfase em proporcionar ao público acadêmico e à sociedade em geral, as experiências transformadoras que as práticas de resolução de conflitos utilizados pela Justiça Restaurativa promovem.

Tem-se o entendimento corrente de que as práticas da Justiça Restaurativa são relativamente informais e ao mesmo tempo voluntárias, e seus encontros denominados de círculos que ocorre entre vítima-ofensor, círculo de construção de paz e por fim, de conferência familiar.

Suas técnicas são semelhantes às utilizadas na aplicação de outros mecanismos de resolução de conflitos, a exemplo da mediação e conciliação, buscando assim restaurar as relações ofendidas, e a reintegração do infrator e da vítima ao contexto social.

Os círculos restaurativos reforçam não apenas dirimir o conflito, como também proporcionar sugestões, recomendações, sendo ainda modelos alternativos para as relações entre a Justiça e o jurisdicionado, assim como proporciona uma nova forma de acesso ao Sistema de Justiça.

Com os métodos utilizados nos círculos restaurativos, (símbolos e perguntas) a

percepção dos participantes sobre os delitos e formas de punir toma outra concepção, assim como proporciona um novo sentido à vida da vítima.

Como dito, esse modelo de justiça visa recuperar a vítima, assim como busca transformar a mente do infrator para promovendo um novo sentido para a vida, seja por alcançar a reconciliação e incentivar a reparação do dano causado a vítima e a sociedade.

A busca por uma nova forma de resolver conflitos partiu da observância da reduzida eficácia do sistema punitivo penal atual na ressocialização ou reinserção do infrator à comunidade, e o não atendimento a necessidades da vítima, diga-se, a mais prejudicada no conflito.

O primeiro capítulo traz a exposição do sistema penal Brasileiro, e suas deficiências e ressocializar o apenado, com ênfase em suas deficiências em oferecer ao infrator alternativas de cumprir a pena imposta de forma digna, e assim reintegrá-lo à sociedade.

O segundo capítulo detalhou a justiça restaurativa, os seus conceitos e estruturas, forma de trabalho, práticas, experiência, vantagem e aplicabilidade demonstrando como ela pode ser uma ferramenta de combate aos conflitos no sistema penal.

O último capítulo descreveu a compatibilidade da justiça restaurativa como os projetos de resolução de conflitos já existente e nosso ordenamento jurídico. Demonstra ainda a eficácia da justiça restaurativa no combate há diferentes conflitos

O Poder Judiciário tem a missão de bem aplicar a lei para garantir a defesa dos direitos individuais e coletivos e ainda promover a paz social, para isso o operador do Direito precisa ser dotado não apenas de inteligência técnicas jurídicas, ou conhecimento processual, como também ser dotado de sensibilidade e inteligência emocional.

1 DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A criminalidade e a violência vêm crescendo no Brasil e no mundo. E tal aumento vem causando preocupação na população, principalmente no que tange às formas de punir do sistema criminal adotado, de modo que as buscas por meios alternativos para extinguir ou diminuir os conflitos ou as penas, aumentou.

Segundo dados do Banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil:

Chegou a impressionante marca de 812.564 pessoas presas, de acordo com o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Se fosse um município, o sistema penitenciário brasileiro teria a 24ª população do país, logo atrás de Nova Iguaçu (RJ), que tem 818.875 habitantes e à frente da capital da Paraíba, João Pessoa, que acumula 800.323 munícipes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Logo pode-se afirmar que o sistema prisional do brasileiro clama por socorro, por medidas de ressocialização, vez que esses números dar a entender que, apenas o encarceramento não resolve, tão pouco diminuir a criminalidade.

Ademais o apenado assim como qualquer outro ser humano, possui direitos inerentes à sua própria vida. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, ocorre que o Estado não está garantindo que tal direito seja eficientemente cumprido. Seja por descaso do governo, corrupção dentro dos presídios ou descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança.

Toda via o aumento da criminalidade e conseqüentemente a superlotação dos presídios e casa de prisão provisória, mostra o contrário, vez que o simples fato de encarcerar o infrator não o ressocializa, ao contrário dessocializa, ou seja, e necessário que ao término da pena o infrator busque outro caminho que não seja voltar a delinquir.

De acordo com a pesquisa realizada pelo IPEA em conjunto com o CNJ a Reincidência encontrada:

Foi de 24, 4%. A faixa etária que predominou entre os apenados no momento do crime foi a de 18 a 24 anos, com 42, 1% do total de casos. Com relação ao perfil dos apenados, pode-se dizer que a maioria dos reincidentes era da cor/raça branca, enquanto entre os não reincidentes a maioria era preta ou parda; em relação ao sexo havia predominância de homens em relação a mulheres.

Todavia o elevado número de reincidência criminal apresentado pela pesquisa, mostra o contrário do que seria o essencial da pena, ou seja ao invés ressocializar e preparar para o convívio social, provoca indignação e revolta, resultando na maioria das vezes em

crimes mais gravosos, do que aqueles praticados pelo apenado na primeira vez que foi incasserado.

1.1 DO CRIME

O crime ato tido como antijurídico e culpável pela lei e as sanções como principal função a satisfazer essa necessidades ocasionada pelo ato de um dos membros da coletividade, assim, as punições será apenas uma reparação racional feita aos sentimentos da sociedade. Neste sentido, no Brasil, a principal reparação ou sanção aplicada é a pena privativa de liberdade que na maioria das vezes é aplicada aos indivíduos em uma unidade prisional ou presídio que constituem o sistema carcerário brasileiro. Esta penalidade consiste na privação da liberdade de um indivíduo que infringio a lei, preservados pela sociedade, cometendo um ato em desacordo com as normas que regem a organização social (DURKHEIM, 2014).

A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, são necessários que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a serem os atores principais (ZEHR; TOWES, 2006)

Com efeito o individuo encontra-se recluso em decorrecia do comenitmento de um crime, porém alguns se arrependem do que fizeram e precisam de uma nova chance para ter sua vida de volta, mas do jeito que os presídios estão eles não têm a chance de ter uma nova vida e acabam partindo para a vida do crime de novo, então o governo deveria focar nessas pessoas que querem ser ressocializadas, que querem ter uma convivência em sociedade novamente, mas para isso o governo precisa colaborar e suprir também a crise penitenciária vivida ultimamente que prejudica muitos a vida dos presos, pois por não ter recursos as condições ficam cada vez mais precárias.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (ROCHA, 2012, p.27)

Portanto o apenado assim como qualquer outro ser humano precisa de incentivo para mudar, para buscar outro caminho, e o sistema prisional brasileiro não tem sido esse incentivo, ou mostrado outro caminho, e nem tão pouco cumpri sua função de ressocializa.

Apesar do tempo e das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando os objetivos propostos, que e de dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

1.2 AS PENAS E A RESSOCIALIZAÇÃO

Se um cidadão cometer violação a uma norma o Estado intervirá com aplicação da pena como forma de impedir que o cidadão cause novos danos para a sociedade e aos seus concidadãos e assim desestimular aos demais a praticar delito.

O Direito Penal passou por inúmeras transformações ao longo dos séculos. No início, as práticas punitivas eram mais severas e cruéis e o crime era confundido com o pecado e a ofensa moral, sendo a morte a punição mais usada na época. Foi apenas no século XVIII, que a pena de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal (JOHN HOWARD. 1726-1790)

A prisão instituição e reconhecidamente não ressocializa, conforme número de reincidência já mencionado anteriormente. Pelo contrário, dessocialização. Em razão da superpopulação, dos seus métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel; cortar o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação (CNJ, 2017).

Segundo dados do CNJ (2019), as prisões brasileiras não estão cumprindo a sua função, ou seja, não está ressocializando o condenado, os governos não procuram investir em programas de prevenção e ressocialização, onde o custo é menor e o retorno é rápido e eficaz.

Todavia não é mantendo o condenado em uma cela de prisão sem infraestrutura e com esforço único do condenado e de seu familiar, que o Brasil vai eliminar o alto índice de reincidência criminal, (BONASSANA, 1999).

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. (GRECO,2011, p. 443):

Todavia a grande maioria daqueles que cumprem pena e que, através de uma possibilidade legal, adquirem o direito de voltar ao convívio social, acabam não permanecendo nele por muito tempo, pois sem terem muitas alternativas, pelo fato de não encontrarem trabalho que garanta o seu sustento e o de sua família, e pela discriminação de não serem aceitos pelos demais membros da sociedade, eles acabam retornando ao mundo do crime.

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ; BONFIM, 2004, p. 632).

Da mesma forma fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, os agravos causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos, vítima e infrator, comunidade na resolução dos conflitos criados por determinados incidentes.

Para Olga Botcharova os passos para a reconciliação e:

Luto - expressão da dor. Aceitar a perda. Nomear/enfrentar os medos Estabelecer a Justiça: Admitir a culpa. Desculpas em público. Estabelecer a Justiça: Rever a história. Negociar soluções "Por que eles?" Reumanizar o inimigo. Rendição. Escolher perdoar. Compromisso de assumir riscos. Ato de agressão justificada. Dor Ofensa Choque Negação Consciência da perda/pânico Repressão da dor/medos. (BOTCHAROVA, 2002,P 291)

Nesse sentido, também são práticas de justiça com objetivos restaurativos, identificam os males infligidos e influem na sua reparação, ressocializando assim o agressor e empoderando a vítima, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, de sorte que todos os envolvidos e afetados pelo conflito ou infração devem ter, se quiserem a oportunidade de participar do processo restaurativo (MACHADO, 2012).

1.3 DO CONFLITO

O conflito é algo natural na vida das pessoas, e está presente em todos os ambientes, seja ele organizacional ou familiar. Onde houver duas ou mais pessoas, inevitavelmente

haverá divergências de idéias, que busca interesses opostos, podendo levar à multiplicação do conflito e conseqüentemente o aumento de demanda no poder judiciário.

A autonomia das partes na solução do conflito, cumprindo o fundamento político da jurisdição por permitir a participação popular na administração da Justiça. Isso se verifica pelo enaltecimento das responsabilidades pessoais sobre a geração do conflito e sobre a sua respectiva resolução. O desenvolvimento dessa perspectiva favorece o senso de colaboração entre as partes e tem sentido pedagógico, pois as pessoas, com essa experiência, deverão aprender a lidar com o conflito e buscar, por si próprias, sua adequada superação alternando possibilidades que seguem ao lado do paternalismo estatal na resolução dos conflitos (MANCUSO, 2004, p. 41).

Com efeito, órgãos jurisdicionais e os operadores do direito vêm buscando cada vez mais, adotar meios alternativos de solucionar conflitos, capazes de evitar demanda judicial e permita resultado concreto condizente com a expectativa do cidadão e com efeitos e garantias constitucionais, vez que no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 está expresso que é dever da sociedade, pacífica e solucionar os conflitos, independente da atuação do Poder Judiciário.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VII - solução pacífica dos conflitos;

Já a justiça restaurativa busca por meios dos círculos restaurativos e pacificar conflitos, que muito além de ser um método de resolução não-violenta de conflito a justiça restaurativa assume um novo modelo de justiça nas relações prejudicado pela violência, com a preocupação de orientar e conscientizar das partes para as conseqüências e danos causados pela não definição da culpa e conseqüência da punição (GARCEZ, 2004).

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. A participação direta na solução de um conflito é uma das formas de se transmitir a sensação de justiça para as partes envolvidas (ZEHR, 2008, p. 191)

A Justiça Restaurativa vem através de seus métodos, trazer não é apenas um modelo novo de solução de conflitos, mas sim, formas alternativas de solução o conflitos, pois exerce sobre aqueles que dela se utilizam influência, além de contribuir na solução da lide, emite caráter pedagógico sobre o ato praticado.

Porquanto seus métodos não impede o cumprimento da pena tradicionais vez, que o mediador não estabelece redução da pena, ele contribui para o acordo exitoso de reparação

de danos, segundo doutrinadores, pode ser feito antes ou depois do julgamento da causa.

Segundo Carolyn Boyes-Watson; Kay Pranis (2011), o processo restaurativo pressupõe que:

O ofensor reconhece a denúncia ou delito/crime. A participação da vítima é sempre voluntária e a participação do ofensor em geral é voluntária ou representa algum grau de aceitação se comparada a outras alternativas. Esses processos podem ser usados para estabelecer as obrigações dos ofensores em muitas fases do processo penal: encaminhamento informal, encaminhamento formal, depois da denúncia e antes da pronúncia, depois da pronúncia e antes da sentença, como parte dela. O processo circular pode ser utilizado para a pronúncia/sentenciamento e, nesse caso, constituirá um Círculo de Sentenciamento. Tais processos são utilizados também depois da condenação como parte do processo de cura ou reintegração à comunidade, após o período de privação de liberdade.

Da mesma forma práticas da justiça restaurativa estão presente no cumprimento da pena, ou na fase de progressão de regime, nos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, onde o acordo pode inclusive excluir o processo conforme disposto nas leis: Lei n. 9.099, de 1995 e § 1º art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Art. 66. Compete ao juízo da execução: (...)

§ 1º Compete ainda ao juízo da execução, havendo proposta do Ministério Público, decidir sobre:

(...) II – a redução da pena aplicada ou a determinação da antecipação de progressão de regime, no caso de crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, se houver reparação do dano, restituição da coisa por ato voluntário do condenado ou prática de justiça restaurativa que indiquem o arrependimento posterior à sentença condenatória; (...)

Desse modo os princípios e métodos da justiça restaurativa podem ser estendidos aos mais diversos campos de aplicação, revelando grande potencial na resolução de conflitos e pacificação social, como paradigma para a justiça, especialmente para tratar as questões de violência, na perspectiva da valorização das pessoas pelo reconhecimento dos seus direitos e necessidades decorrentes dos atos de violência sofridos e praticados, na perspectiva da construção de uma sociedade mais humana.

Segundo Pinto (2005, p. 477), a Justiça Restaurativa e:

Uma alternativa para gerir conflitos, violentos ou não, sob uma nova ótica, um novo paradigma que pressupõe o diálogo e o respeito, objetivando a reparação do dano causado e a restauração das relações rompidas pelo conflito, mantendo, sobretudo, um olhar sobre as necessidades da vítima. Baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos

centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Ou seja restaurar do ponto de vista restaurativo significa entre outros, da alternativa aos participantes através da sensibilidade uma justiça baseada na atenção a vítima, com ênfase na busca por uma solução para a reparação do dano, do sofrimento das partes e no anseio e realização de um estado de paz.

Entender o crime como uma espécie de conflito segundo Zehr (2009, p. 10):

Inúmeros estudiosos europeus que estão trabalhando em direção a uma lente nova para o crime vêm nos incitando a definir o crime como uma espécie de conflito. Afinal, o crime cria conflitos interpessoais e às vezes nasce de um conflito, que se abordadas adequadamente, muitas dessas situações conflituosas poderiam ser oportunidades de aprendizado e crescimento, estejam ou não definidas como crimes.

Também no âmbito criminal e social das comunidades, a Justiça Restaurativa propõe, através do convencimento de forma positiva e não através do medo, ameaça ou intimidação, a justiça de paz, buscando o entendimento de uma forma não invasiva e mandatória, para melhor eficiência a favor da sociedade, para assim estimular a compreensão e o sentido de acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos.

Howard Zehr (2008), afirma que, as necessidades da vítima:

É o ponto inicial para a justiça restaurativa. Mas não se devem negligenciar as necessidades do ofensor e da comunidade. Necessidades e também responsabilidades – trata-se de prestar contas a alguém por um ato cometido. Quando um dano ocorre, o causador precisa responder pelo que fez vendo as conseqüências naturais de seus atos. Isto significa compreender e reconhecer o dano e agir para corrigir a situação. Há uma terceira dimensão intermediária na responsabilidade do ofensor: partilhar da responsabilidade de decidir o que precisa ser feito. Uma vez que o comportamento dos ofensores muitas vezes revela irresponsabilidade, simplesmente dizer a eles o que vai acontecer seria poupá-los e incentivar seu comportamento irresponsável.

Dessa forma a Justiça Restaurativa defende que epreciso obeserva não apenas a obrigação de punir que comete ato infracionario, mais tambem as nessecidades da vítima assim como do infrator, no sentido não apenas de punir mais de entender o que levou a cometer dal delito.

No mesmo vies, Kay Pranis, em seu Livro, Guia de Praticas Circulares(2012), trás o que, para atender a necessidade da vítima e do ofensor e preciso “entender quem eles realmente são e por que eles agem da maneira que agem e sentem”. Ou seja o que sentem

poderão ser estruturados através de oficinas com formas disposição e atuação indicando anteriormente ao grupo a ser restaurado, ou às pessoas envolvidas. A base estrutural de toda a filosofia da justiça restaurativa é o perdão e a reconciliação, cujo significado teórico e prático desta palavra é a centralidade para a convivência no meio social em que vivem.

A metodologia restaurativa poderá, assim, ser empregada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo - trazidos pelas partes (RESOLUÇÃO Nº 125, 2016).

De modo que o resultado dos círculos restaurativos de construção de paz e conferência familiar e quase sempre a potencializa do perdão das relações sociais proativas de grupo tanto na comunidade como nas famílias, permitindo um movimento interior de reconstrução de narrativas, habilitando a vítima de uma agressão para uma possível restauração individual, mas também prepara para um possível encontro com o ofensor, ou até para a busca de reparação de danos.

No contexto de violência segundo Narváez (2010, p.30):

Ocorrendo a violência, normalmente as pessoas são afetadas na sua estrutura humana elencada nos três pilares que centralizam a sua proposta, que são: o sentido da vida; segurança social e socialização.

Ou seja a Justiça Restaurativa busca da a vítima e seus familiares esse sentido de vida de continuidade suas técnicas de solução de conflitos, prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e seus ofensores. Por uma cultura que transforme a violência e crie a paz, propiciando um novo olhar para as situações vivenciadas por famílias e comunidades (RESOLUÇÃO Nº 1222016).

De fato os princípios, valores e procedimentos da Justiça Restaurativa procuram satisfazer os interesses das partes ao lidar com os conflitos e as infrações, de forma preventiva, onde constroem relações proativas e senso de comunidade no sentido de prevenir atos de violência, onde todas as partes envolvidas em um delito reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro. (GRECCO, 2014).

Nestas mesmas linhas, Kay Pranis (2010, p.11), defende que:

O processo é fundado na crença de que cada um tem algo a oferecer e todos têm igual valor e dignidade. No círculo, todos têm igual oportunidade de colocar suas idéias e opiniões. O pressuposto é o de que “cada participante tem dons a oferecer

na busca para encontrar uma boa solução para o problema.

Pois se o dano e o crime são resultado da falta de amor ao próximo do ser humano, então a resposta ao dano e ao crime deve refletir esses valores centrais que sustentamos; isto é comumente conhecido como praticar o que se prega.

De modo que a medida que a Justiça Restaurativa for mais utilizada, serão criados mais relacionamentos embasados na verdade, confiança e transformação. Isto ajuda a construir uma comunidade onde há maior prevenção de dano. Os cidadãos passivos podem se tornar cidadãos ativos, revigorando a democracia genuína de cada um, à medida que se aprende a respeitar o outro apenas por ser humano (ZEHR, 2012).

João Ricardo Costa, Presidente da AMB no Livro; a paz pede a palavra, descreve que:

Muito maior que o Poder Judiciário será o poder da Justiça, quando avançarmos de mãos dadas promovendo a participação democrática, o poder deliberativo dos cidadãos, o respeito ao outro, construindo mais além do Estado de Direito uma sociedade de Justiça, onde a Justiça seja considerada, acima de tudo, um direito à palavra. E quando a paz pede a palavra para romper o ciclo da violência, pede que vozes em coro assumam responsabilidades de forma coesa e coletiva nesta determinação comum. (OLAINE, 2013).

Portanto restaura o agressor e vítima, e olha para o que causou o comportamento nocivo, buscando formas não apenas de punir ou reparar o dano, mais sim de prevenir, conscientizar, vítima e ofensor dos seus direitos e deveres perante a sociedade (ELLIOT, 2018).

Neste contexto, destaca ainda a importância dos encontros da vítima com o agressor, das reuniões de grupos familiares e círculos restaurativos. Ainda que por diversas vezes esses três pontos sejam utilizados de forma conjunta, para que haja mais eficiência quanto ao problema durante o processo, as partes são instigadas a falar dos acontecimentos, dos sentimentos, contar histórias, para chegar a um consenso (ZEHR, 2012).

Para Pinto (2005, p. 28), os círculos restaurativos de construção de paz, funcionam como mediação, na maioria das vezes entre agressor e vítima, mas de uma forma que vise abranger o máximo de envolvidos. Porém nos casos em que envolve violência escolar, podem ser resolvidos não apenas agressor e vítima, mas espectadores, professores, coordenadores e pais.

Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a

ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores (MAXWELL, 2005, p. 279-280)

Todavia o conflito infanto juvenil seja ele de personalidade, caráter emocional, no ambiente escola ou familiar, não tratado causa grande prejuízo ao desenvolvimento do indivíduo. A metodologia da justiça Restaurativa traz uma nova forma de abordagem para estes conflitos baseados no empoderamento e mobilização das partes envolvidas, com vistas a sua autocomposição, com busca a uma revisão dos valores, posturas e métodos em relação ao ofensor e a vítima.

No sentido de reconstruir as relações emocionais e sociais entre seus membros e alunos, a Justiça Restaurativa traz para o ambiente escolar o sentido pela busca da reconstrução das relações humanas afetadas pelas ofensas, pelo crime, pela violência. Seu conceito ainda está em formação no Brasil, segundo o Dr. Antônio Carlos Ozório Nunes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e parceiro do Sistema de Proteção Escolar – SPEC, algumas práticas têm demonstrado que é possível a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito por meio do diálogo, do empedramento dos desprivilegiados e da participação ativa da sociedade.

Carolyn Boyes-Watson & Kay Pranis no Guia de Práticas Circulares, 2011, explicam que:

As práticas podem nos ajudar a sermos quem realmente somos. As práticas restaurativa nos ajudam a nos tornarmos mais conscientes de nossos sentimentos em relação ao poder: onde nós nos sentimos imponderados e onde nós nos sentimos impotentes. Esta conscientização nos ajuda a fazer escolhas – e assistir aos outros para que façam suas escolhas – que preencham nossa necessidade humana natural de ter poder pessoal de maneira que não prejudique os outros. A forma como o poder está composto em nossa sociedade tem causado muito dano. Isso ocorre porque a sociedade em que vivemos está estruturada em hierarquias. Níveis mais altos da hierarquia têm poder sobre níveis mais baixos. Estas hierarquias classifique com o mérito de acordo com os níveis de hierarquia e, assim, aos níveis de poder.

De modo que saber expor seus pensamentos e opiniões, respeitar a opinião do outro e uma forma de evitar conflitos e trazer a paz, na escola, no ambiente familiar, no trabalho. Ter consciência do poder e das consequências de suas escolhas, faz o cidadão se sentir empoderado, aumentando no nível amor próprio e respeito pelo outro.

Seja no ambiente escolar ou qualquer outro o mediador também facilitador para fazer o encontro restaurativo, encarregar-se em formar o círculo de construção de paz, com os participantes sentados em um círculo, de preferência sem móvel algum no meio, apenas uma peça no centro, que cria um foco central para os participantes, uma cerimônia de abertura que marca o início de um espaço especial do círculo, um objeto, chamado de

objeto da palavra, que é passado de pessoa para pessoa, a fim de regular o fluxo do diálogo em uma cerimônia de fechamento que marca o final de um espaço especial do círculo (DI MESI; LIMA PEREIRA, 2016).

A Resolução 125 de 2010, explica que um dos papéis do Mediador/Facilitador e:

Avaliar a adequação do uso da metodologia ao caso e aos propósitos desejados: verificar os objetivos, as motivações e as finalidades. Ele deve se ocupar das questões relativas à segurança de todos os participantes, da presença dos requisitos necessários à criação de espaço equilibrado, com igual oportunidade da fala, atendimento dos interesses e das necessidades de todos os participantes.

De fato, o facilitador/mediador torna-se responsável em planejar um encontro acolhedor, seguro assim como apresentar antecipadamente os elementos da cerimônia de abertura, a peça de centro, discussão de valores e orientações, objeto da palavra, perguntas norteadoras, cerimônia de fechamento (PRANIS, 2010).

Ou seja, a ênfase no dano, típica da perspectiva restaurativa, implica considerar as necessidades da vítima e a importância de sua participação no processo legal. Pressupõe também, que o infrator deve assumir responsabilidades e tomar para si um compromisso moral e concreto, muito além da pena imposta pela justiça para compensar o dano.

Segundo Zehr 2008, p. 10, existem formas distintas de ver o Crime:

Lente Retributiva/ Lente Restaurativa 1. O crime é definido pela violação da lei 1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento) 2. Os danos são definidos em abstrato 2. Os danos são definidos concretamente 3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos 3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos 4. O estado é a vítima 4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas 5. O estado e o ofensor são as partes no processo 5. A vítima e o ofensor são as partes no processo 6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados 6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central 7. As dimensões inter-pessoais são irrelevantes 7. As dimensões interpessoais são centrais 8. A natureza conflituosa do crime é velada 8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida 9. O dano causado ao ofensor é periférico 9. O dano causado ao ofensor é importante 10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos 10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Percebe-se que o objetivo da justiça retributiva apresenta característica que os distinguem da justiça restaurativa. Quando o conceito de crime é observado do ponto de vista restaurativa e possível enxergar o conceito fundamental da palavra justiça, entender o objetivo do processo legal a ser obtido prioritariamente através de reconciliação entre as partes, sempre observando os procedimentos e processos de reparação dos danos causados. É importante descartar a importância do envolvimento de todas as partes no processo

restaurativo, ou seja: os membros do sistema de justiça, vítimas, infratores, famílias e comunidades. A ênfase é dada aos danos causados pela conduta nociva (JACCOUD, 2005).

A justiça restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade); utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensor, comunidade, a sociedade); busca corrigir os males (ZEHR, 2008, p. 257).

De modo que, é considerado caso para os trabalhos restaurativos qualquer das situações que transgrida as normas de convivência, que cause danos aos indivíduos, ao patrimônio público e privado, ao meio ambiente, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas (RABULO, 2012).

Segundo o Artigo 1, IV, da Resolução, 225 de 2016 define sessão restaurativa como todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos e que tem como objetivos ajudar às partes entender o que aconteceu, quem foi afetado, e que criar estratégia para reparar os danos e restabelecer a relação.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

As práticas da justiça restaurativa e aplicada por meio de método onde são formados os círculos de acordo com o conflito a ser trabalhado, que pode ser: encontrado vítima ofensor, conferência familiar, e círculo restaurativo de construção de paz, (ZEHR, 2012).

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme descrito na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016, a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, com o objetivo de conscientizar sobre fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violência, e através dos quais, os conflitos que gerar danos, concretos ou abstratos, são resolvidos de maneira estruturada.

A justiça restaurativa trouxe uma consciência dos limites e subprodutos negativos da punição. Além disso, no entanto, denota-se que a punição não é uma responsabilidade real. A real responsabilidade é aquela que envolve enfrentar o que se fez: significa encorajar os ofensores a compreender o impacto do seu comportamento - os danos que eles fizeram - e tomar medidas para corrigir as coisas tanto quanto possível. Essa responsabilidade, argumenta-se, é melhor para vítimas, melhor para a sociedade, melhor para os infratores.

Os infratores têm outras necessidades além de suas responsabilidades para vítimas e comunidades. Se devemos esperar que eles assumam responsabilidades, mudar seu comportamento, tornar-se contribuinte membros de nossas comunidades, a justiça restaurativa pressupõe que necessidades devem ser abordadas também. Este assunto está além do escopo da obra de Howard Zehr, mas o seguinte é sugestivo das áreas de necessidade:

Os infratores precisam que a justiça, os responsabilizem abordando os danos resultantes, incentivando a empatia sem negar a responsabilidade, transformar a vergonha em incentivo à transformação pessoal, incluindo a cura para os danos que contribuíram para a ofensa decorrente do comportamento delituoso, proporcionando as oportunidades de tratamento para vícios e/ou outros problemas. Por meio do processo restaurativo é possível também que ocorra o aprimoramento das competências pessoais do infrator, através do estímulo do encorajamento restaurativo e do apoio à reintegração na comunidade. (VITTO, 2005).

A teoria da vergonha, embora controversa, emergiu como um tópico importante na justiça restaurativa. Braithwaite (1989) argumenta que a vergonha que estigmatiza e empurra as pessoas para o crime pode ser reintegradora, no entanto, quando denuncia a ofensa, mas não o infrator, e posteriormente são oferecidas oportunidades para a vergonha ser removida ou transformada em impulso para a transformação da vida.

Os membros da comunidade têm necessidades decorrentes do crime e tem papéis para desempenhar. Quando o Estado assume o papel de guardião da sociedade, isso prejudica o senso de comunidade. Comunidades são impactado pelo crime e, em muitos casos, devem ser consideradas como parte interessada na resolução por se enquadrarem na condição de vítimas secundárias. Os membros da comunidade têm atribuição de grande relevância e participação notória a desempenhar, e podem ter também responsabilidades para com as vítimas, infratores e para si mesmos

Dessa forma, as comunidades precisam que a justiça dê a devida atenção às suas preocupações como vítimas, de modo que cada uma possa vivenciar aogo que se aproxime de justiça. (apoio e segurança), oportunidades para construir um senso de comunidade e assim seja dada uma resposta como prestação de contas, incentivo para assumir suas obrigações pelo bem-estar dos seus membros, incluindo vítimas e infratores, e pelas condições que promovem comunidades saudáveis.

A comunidade também quer garantia da não repetição dos ilícitos e ações preventivas. No entanto, a origem das preocupações sobre necessidades e papéis das vítimas, ofensores e os membros descritos acima continuam a fornecer o foco tanto para a teoria quanto para a prática da justiça restaurativa.

Em resumo, o sistema de justiça legal ou criminal que se estabelecem em torno de infratores e vítimas, tendem a certificar os infratores de que estes não conseguirão a resposta que desejam quando são sentenciados ao encarceramento estatal. Já a justiça restaurativa está mais focada nas necessidades das vítimas, da sociedade e dos infratores na mesma proporção, considerando para isso os princípios norteadores da pena de privação de liberdade como forma de ressocialização e da demanda social pela transformação daqueles que se desvirtuaram para o universo do crime.

A justiça restaurativa é baseada em uma ideia simples, e no senso comum de compreensão de irregularidades. Embora seja expresso de forma diferente em diferentes culturas, essa abordagem é provavelmente comum à maioria das sociedades tradicionais, é

a forma como as sociedades mais antigas entendiam o erro.

A obrigação central é corrigir os erros, e por isso essa compreensão do erro é uma suposição sobre a sociedade, pois todos estão interligados. Nas escrituras hebraicas do velho testamento, (Livro de Gêneses), isso está embutido no conceito de shalom, a visão de viver em um senso de todo o direito uns com os outros, o criador e o meio ambiente.

Porem, têm uma palavra que representa essa noção da centralidade das relações, embora os significados específicos de cada relação tenham variação e se comuniquem de forma similar: todos os seres e todas as coisas estão conectadas por meio de redes de relacionamentos.

2.1 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Os métodos alternativos de resolução de conflitos é aquele que não foi imposto pelo Poder Judiciário mais sim intermediado por um terceiro alheio ao conflito, que busca levar as partes a um consenso, evitando uma demanda judicial. (CARMONA, 2007)

Segundo o que dispõe a Resolução do CNJ nº 125, esses métodos não são concluídos por decisão de um magistrado em uma sentença, mais sim por um documento termo de acordo regidos ao final pela pessoa competente que pode ser um facilitador, mediador, conciliador, árbitro ou advogado.

A solução do conflito via restauração do núcleo da justiça restaurativa é feita em reuniões denominadas círculos onde é designado um facilitador, que deverá ter sido formado pelo curso de mediação e conciliação pelo CNJ, ou como no caso do Tocantins pela ESPERE (Escola de Perdão e reconciliação).

O facilitador tem que se ater à individualidade dos envolvidos, evitando colocar o debate a perder por julgamentos prévios inconcebíveis ou influenciar o diálogo em âmbitos não interessantes para as partes. Afinal, seria ele um facilitador, e não um árbitro ou juiz (BIANCHINI. 2012, p. 133).

Ou seja, é de extrema necessidade que o facilitador tenha uma preparação vez que ele está ali nas reuniões restaurativas apenas com guia e não como um tomador de decisão. A escola de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e fase preparatória para as práticas de Justiça Restaurativa, e sensibilização de lideranças para atuarem como facilitadores de processos circulares, em espaços institucionais, comunitários e acadêmicos, com vistas à transformação de conflitos.

Além disso, têm como propósito que e desenvolver nas participantes habilidades

restaurativas e empáticas, visando à construção de um olhar mais ampliado e pacificador ante as demandas relacionadas às equipes de trabalho e em nossa sociedade, em consonância com a (Resolução N° 225, 2016).

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios. (Resolução N° 225)

Já que, promovem uma justiça restaurativa, ajudam a lidar com as emoções básicas do ser humano. A ESPERE promove em seus participantes uma visão mais ampla, onde mais que condenar e procura responsabilizar e recuperar o ofensor, e tentar que a vítima não se transforme também ela no ofensor, caindo assim no ciclo vicioso da violência, do olho por olho, dente por dente (BRÁS, 2016).

Dai a importância do Curso de Formação de Facilitadores, que visa promover as ações de expansão das práticas Restaurativas e dos mecanismos da Comunicação Não-Violenta ou Mediação de Conflitos. É assim, expandir para o estado do Tocantins e para a Região Norte do Brasil ampliando-se os processos de atendimentos com estas técnicas de resolução de conflitos (CNJ).

A estrutura das atividades da ESPERE de forma geral se constitui da seguinte forma:

Em grupos pequenos de 3 a 5 pessoas ou grupos grandes de 15 a 21 pessoas que guiados por um animador/facilitador das experiências se reúnem, e esforçam-se para transformar sua raiva, seu ódio e desejo de vingança. Os encontros devem levar em consideração a construção coletiva e consensual de regras mínimas de respeito e convivência, de escuta ativa e empática e pacto pelo completo sigilo. O conjunto de tais regras proporciona o ambiente seguro (NARVÁEZ. 2011, p. 22).

Já que o perdão potencializa as relações sociais proativas de grupo, permitindo um movimento interior de reconstrução de narrativas, habilitando a vítima de uma agressão para uma possível restauração individual, mas também prepara para um encontro com o ofensor, para possível reparação de danos (NARVÁEZ, 2011).

Não se pede esquecer porém que não são finalidades do grupo restaurativo a busca por perdão ou reconciliação, mas quando alcançado os resultados potencializa a responsabilização do ofensor em favor da vítima ou de seus familiares, vez que o perdão também traz arrependimento e com ele o desejo de repara o dano que causu, e

consequentemente a busca por uma nova perspectiva de futuro.

2.2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMUNIDADE

Nas reuniões restaurativas onde o foco e trata conflito envolvendo a comunidade os participantes dos círculos são os próprios membros afetados direta ou indiretamente no crime, porém com a ajuda de um facilitador preparado para resolver a questão. Onde se busca utilizar os métodos adequados para cada conflito, que pode ser Encontro de vítima e ofensor, Conferência Familiar ou Círculo Restaurativo (ACLOQUE, 2011).

Diante dos valores e costumes que envolvem a comunidade, e buscado entre seus próprios membros os apoiadores e colaboradores para a resolução da demanda (o CREAS, CRAS, Unidade de Saúde), onde juntos buscarão alcança os pilares:

Tratamento e quando possível a reparação do dano causado à vítima ou daqueles que sofrem o dano, traumas ou sequelas. Responsabilização ativa do ofensor, que corresponde à apresentação de uma resposta diante das consequências dos atos danosos, capaz de reparar, mesmo que sejam simbólicos os prejuízos causados há vítima e demais pessoas afetadas.

A participação de todos os envolvidos que direta ou indiretamente tem interessado na resolução do conflito, inclusive familiares, apoiadores, representante da comunidade, onde o conflito aconteceu, visto que são os principais interessados em repara o dano ou busca uma solução para o dano causado

2.3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA VÍTIMA OFENSOR

A mediação entre a vítima e o ofensor é utilizado no processo que envolve principalmente a vítima e ofensor, com a ajuda de um facilitador capacitado. O trabalho e feito separadamente, e havendo consentimento para a continuidade do processo de restauração, e feito o encontro para o diálogo entre as partes, sob a condução de um facilitador imparcial e treinado, que orienta o processo de maneira equilibrada.

O trabalho de preparação para o encontro chamado de pré-círculo, e feito para garantir segurança e confiança entre as partes e ainda fazer a coleta dos apoiadores da vítima e do ofensor, que são pessoas indicadas por eles para participar da construção e execução do acordo firmado no processo de restauração. (PRANIS, 2011)

O que as pessoas mais desejam é alguém que as escute de maneira calma e tranquila. Em silêncio. Sem dar conselhos. Sem que digam: "Se eu fosse você. A gente ama não é a pessoa que fala bonito. É a pessoa que escuta bonito. A fala só é bonita quando ela nasce de uma longa e silenciosa escuta. É na escuta que o amor começa. E é na não-escuta que ele termina. Não aprendi isso nos livros. Aprendi prestando atenção (ALVES, 2003, p. 65).

Logo durante a coleta de informação os facilitadores devem ouvir com atenção o que está sendo dito por cada um dos participantes (vítima ofensor e apoiadores) e também o que não está sendo dito, dar valor ao que cada um fala em sua particularidade, para assim poder entender seu real conflito, sem fazer juízo de valor, nem tomar partido no círculo restaurativo.

Depois de ouvir cada um separadamente inclusive os apoiadores, e marcado o círculo restaurativo, com todos os envolvidos, pode ser realizado de duas até três sessões com duração de três a quatro horas, em um espaço onde cada participante possa falar e ouvir o que o outro tem a dizer, auxiliados por um facilitador e cor facilitadora

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (ONU, 2002).

De modo que nos casos em que envolvem violência doméstica a justiça restaurativa vem traz um novo olhar em especial para vítima, visto que a justiça retributiva tem o olhar voltado para o agressor, ou seja, busca-se apenas a punição do agressor ou retribuir a ele o mal que ele causou à vítima. A justiça restaurativa não busca a substituição da pena imposta pelo estado juiz, mais e sim conscientizar o infrator do mal que ele causou, levando-o a entender tudo que a vítima sofreu.

Incentivado pelo CNJ, o método visa a reparação dos danos, o atendimento das necessidades da vítima e a responsabilização do ofensor, no intuito de pacificar as relações sociais. Quando utilizada em crimes graves, a Justiça Restaurativa não exclui o sistema criminal, mantendo, portanto, a pena aplicada ao agressor. Importante salientar também, que a técnica pode ocorrer na fase anterior à acusação, antes do processo e, ainda, na etapa em juízo (antes do julgamento ou durante o tempo da sentença). Além disso, pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da condenação (on-line).

Veja que o objetivo de se trabalhar o processo restaurativo no encontro vítima ofensor, segundo entendimento da (ONU, 2002), além de conscientizar o ofensor da dimensão do ato praticado e extrair do encontro vítima/ofensor um acordo de reparação, restituição e serviço comunitário, fazendo assim o ofensor assumir a responsabilidade pelo crime praticado e junto com os apoiadores, comunidade e vítima encontra uma forma para

reparar o dano.

2.3 CONFERÊNCIAS FAMILIARES

Com origem na Nova Zelândia, as conferências da justiça restaurativa surgem como produto da absorção pelo sistema de justiça oficial das práticas de justiça tribal da tradição dos indígenas maiores. (ZEHR, 2008)

As Conferências de Grupos Familiares ampliam o número de indivíduos da discussão. Além da vítima e do ofensor, se inclui os familiares ou pessoas que sejam importantes para as partes. Geralmente tendem a participar policiais, agentes prisionais ou assistente sociais, líderes comunitário ou liderança religiosa.

Segundo Zehr (2014), a conferência acontece sob orientação de um facilitador/coordenador que segue um roteiro pré-determinado, proporcionando em espaço seguro e protegido para abordar o problema e construir soluções para o presente e o futuro.

No caso concreto o facilitador procura ser imparcial, equilibrando os interesses e necessidades das duas partes. Os familiares do ofensor desempenham papéis importantes no processo de empedramento familiar.

Se não for possível a participação da vítima ela poderá ser representada por advogados. Pessoas interessadas podem ser inseridas no processo colaborativo, especialmente membros da família, amigos, pessoas que têm algum interesse em solucionar o conflito.

Ao final o policial ou representante da justiça juvenil também se manifesta sobre a adequação da proposta de restauração do ponto de vista legal.

A vítima pode dizer que a atitude a incomoda e ele está mal com isso. O agressor entende o que ocorreu, conscientizar-se dos danos que causou a(s) vítima(s) e assume a responsabilidade por sua conduta, reparando o dano e demonstrando como pode melhorar. Em seguida, firma-se, então, um compromisso. Em muitos casos é possível o arrependimento, a confissão, o perdão e a reconciliação entre as partes. O pará que acontece a conferência é necessário que se forme pré-círculos, onde é feito a preparação para o grande círculo, e se destina a averiguar a possibilidade de encaminhamento do caso, obter o consentimento das partes envolvidas (BRANCHER, 2010, p.15).

Ou seja os pré-círculos são formados por facilitadores e membro da comunidade em dois grupos de três, sendo um grupo para vítima e outro para o ofensor, esses grupos de colaboradores vão a busca de parente e amigos que possa participar da conferência e colabora para o cumprimento do acordo firmado no encontro.

2.4 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Existem diversos tipos de círculos de construção de paz e cada um deve apresentar um formato único, ou seja, em forma de círculo, demonstrar cordialidade e respeito, igualdade entre os participantes, os círculos de construção de paz, partem da comunicação não violenta e da escuta ativa para a construção do consenso. Essa é uma forma de justiça que valoriza o diálogo entre as partes e a autonomia das partes encontrarem soluções que seja justa e eficaz para seus conflitos.

No mesmo sentido Boyes-Watson, no Guia de Práticas Circulares, 2008, afirma que:

Os círculos de construção de paz proporcionam um processo de juntar as pessoas como iguais para falar de assuntos difíceis em uma atmosfera de respeito e preocupação por todos. Os círculos de construção de paz criam um espaço em que todas as pessoas, independente de seu papel, podem estender a mão um para o outro como iguais e conseguem reconhecer a interdependência mútua na batalha para viver de um modo bom.

Logo os círculos de comunicação não violenta são formados por pessoas que têm o mesmo tipo de conflito, chamados também de círculos dos iguais, seja eles: conflito escolar, de vizinhança, familiar, no ambiente de trabalho e vítimas de violência doméstica.

A não violência não se ensina através de discursos, mas pela prática. A prática da não-violência é ensinada através de símbolos externos. Aprendemos a atirar em tábuas, em seguida em alvos, em seguida em animais. Depois de tudo isso, somos considerados habilitados na arte da destruição. O homem não-violento não possui uma arma palpável e, por isso, sua palavra e seus atos parecem sem efeito. Mas o efeito da nossa forma de agir é frequentemente tanto mais forte quanto menos aparece à luz do dia (GRANDNI, 1990, p. 35).

Portanto os círculo dos iguais e formados por infratores ou vítimas, porém em círculos separados, se os círculos forem de infrator será de pessoas que praticaram o mesmo tipo de crime ou tem o mesmo tipo de conflito. Exemplo: Infrator que cumprem pena no mesmo presídio; as vítimas de violência doméstica; pais acusados de alienação parental, ou em conflito pela guarda da criação.

Segundo Kay Pranis (2010), os processos circulares:

Remontam à antiga tradição dos nativos americanos que usavam um bastão da fala para estruturar seus diálogos, e recebe o aporte dos conceitos contemporâneos de democracia, liderança e responsabilidade partilhadas. O círculo de obstrução de paz, quando realizado por profissionais treinados, é um processo que permite plena expressão das emoções numa atmosfera de respeito (2010, p. 254).

Veja que o objetivo do círculo é estabelecer relações profundas entre as pessoas, ganhando assim confiança, respeito, igualdade, onde possam em um espaço de diálogo seguro, discutir problemas difíceis e dolorosos, com a intenção de encontrar amparo e soluções que sirva para cada participante. Cada participante do círculo tem igual valor, dignidade, respeito, vez que está em círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão (PRANIS, 2011).

Para que haja harmonia respeito e compreensão durante o círculo, é utilizado um objeto que simboliza o instrumento da palavra.

Para Carolyn Boyes; Kay Pranis (2011), o objeto da palavra:

Pode ser suspenso por períodos curtos de tempo, enquanto estiverem fazendo uma atividade de brainstorming ou outras atividades. Entretanto, se não for usado como processo primário ou principal, sua ausência irá debilitar a integridade do círculo. Recomendamos-nos que o objeto da palavra seja usado tanto quanto for possível, no sentido de controlar; escuta e fala. (2011, p.53).

Porque, o objeto da fala é um instrumento utilizado na realização do círculo que passando de mão em mão, vai dando o direito de fala a cada participante, sendo permitida a palavra apenas a que detentor do objeto, e dado a cada participante o mesmo tempo para ouvir e ser ouvido sem interrupção, garantindo assim igualdade entre os participantes.

De modo que a escolha do objeto da fala é feita dentro do tema do encontro tendo relação com o assunto tratado no círculo, e serve para controlar a fala e escuta de cada participante do encontro, assim como os objetos de centro a ser hostilizado no círculo serve para fazer ligação com o tema do encontro .

Sobre o objeto de fala Carolyn Boyes; Kay Pranis (2011):

Os círculos utilizam um objeto da palavra para regular o diálogo dos participantes. O objeto da palavra é passado de pessoa para pessoa à volta do círculo. Somente a pessoa segurando o objeto da palavra pode falar. O objeto da palavra permite que aquele que está de posse do mesmo fale sem interrupção; permite aos ouvintes se focarem na escuta e não se distrair pensando em dar uma resposta ao que está sendo dito. O uso do objeto da palavra permite a plena expressão das emoções, reflexão atenta e um ritmo sem pressa (2011, p.46).

De modo que, durante a sessão do círculo restaurativo cada participante tem sua vez de falar e ser ouvido e para garantir esse direito, é utilizado o objeto de fala, que funciona como o poder do falar, ou seja, enquanto o participante estiver com o objeto da fala nas mãos só ele pode falar.

A importância do objeto de fala segundo; Carolyn Boyes; Kay Pranis 2011, p. 9.

É de equalizador poderoso. Ele dá a cada participante uma oportunidade igual de falar e carrega um pressuposto implícito de que cada participante tem algo importante a oferecer ao grupo. À medida que passa fisicamente de mão em mão, o objeto da palavra tece um fio de conexão entre os membros do círculo. Nunca se exige que os participantes falem, e eles podem simplesmente passar o objeto sem se pronunciar. Eles podem também escolher segurá-lo por um momento em silêncio antes de passá-lo adiante.

Daí a importância de frisar que o objeto de fala, mesmo dando o poder da palavra ao participante, o mesmo não o obriga a falar, mais de posse dele o participante tem mais segurança e tranquilidade para expressar seus sentimentos.

Pode-se afirmar que, a função do círculo restaurativo é dirimir conflitos, mas também construir paz, cria lugar seguro, de modo que cada participante possa expressar sua dor, sofrimento, raiva, alegria.

O Círculo de construção de Paz é uma estratégia holística de reintegração, projetada não só para abordar o comportamento ofensivo ou criminoso de delinquentes, mas também para considerar as necessidades das vítimas, família e comunidade. São introduzidos em muitas partes do mundo, com as mais diversas finalidades, como, por exemplo, círculo de diálogo, compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção de senso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração (PRANIS, 2010, p. 22).

De modo que a busca pela paz é constante e desejada por todos os povos e raças, e foi para encontrar essa paz que a justiça restaurativa trouxe o círculo de construção de paz, visando restaurar os laços rompidos entre seus membros.

Com efeito os círculos são formados por diferentes tipos de pessoas, podendo ser utilizado na resolução de qualquer tipo de conflito em diferentes localidades ou instituições. Auxiliando assim na recuperação social do agressor, com o conceito de responsabilidade na reparação do dano sofrido pela vítima ou sociedade.

2.4.1 Círculos dos iguais

Para participar do método restaurativo círculo dos iguais o participante não precisa ter conflitos entre si, mais o mesmo tipo de conflito. Exemplo de círculos de construção de paz que pode ser formado com os chamados iguais: no presídio com os presos, no sistema socioeducativo com os adolescentes infratores, na empresa com os funcionários, com os pais em conflitos pela guarda dos filhos, ou seja, o método círculo dos iguais é utilizado por diversos grupos de pessoas conflitantes.

De acordo com Kay Pranis (2010), o formato espacial do círculo simboliza:

A liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos, Os círculos de construção de paz viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas – ainda que os interessados estejam representados por advogados, que também são convidados para participar do procedimento – e de terceiros atingidos pelo conflito.

Ou seja no círculo dos iguais, os participantes do grupo a ser restaurado não estão necessariamente em conflito entre si como já foi dito, mais que compartilham o mesmo tipo de conflito, no círculo dos pais em conflito pela guarda dos filhos, para ser realizado os pais são divididos em dois grupos sendo que os pais da criança ficarão em grupos distintos, porém cada grupo será composto de pais e mães.

Os doutrinadores; BOYES-WATSON, PRANIS, trás que o círculo é um processo:

estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele (2011, p. 35).

Com efeito colocar os participantes em círculo é uma forma de criar laços de paz, onde cada membro do encontro pode se conectar uns com os outros, e assim compartilhem força e apoio, trocando assim experiências negativas e positivas. Essa conectividade entre os membros do círculo fazem com que, cada participante encontre qualidade e valores que antes achavam não ter. Esta estratégia pode ajudar o grupo a estarem mais ligados na essência, do seu eu.

Segundo Howard Zehr (2014), a busca pelos seus valores no diálogo em círculo cria recipiente dentro de cada um que contém a raiva a frustração e quando o facilitador direciona a pergunta norteadora faz com que os membros do grupo encontrem esse valor em si e no outro. A intenção não é impor esses valores mais sim fazer cada membro do círculo encontrar em si e no outro os valores que antes estava enterrado debaixo de camadas de hábitos e costumes perdidos com o conflito, que ainda estavam ali adormecidos.

No mesmo vies; Kay Pranis, traz uma reflexão a respeito do sentido dos círculos de forma que :

cada participante se sinta igual em relação aos demais. A simbologia do círculo evoca os sentimentos de unidade, interdependência e encontro. Estimular o

diálogo para cada participante tenha espaço para falar e também para escutar opiniões diversas em relação a diferentes temáticas (, 2010, p. 14).

Ou seja, a intenção dos facilitados restaurativos no círculo de construção de paz não é impor valores ou formulas magicas, e nem o círculo os consideram óbvios, vez que é durante o diálogo entre as partes e que eles aparecem, por vezes de maneira rápidas, ou seja, no primeiro encontro ou demorada no segundo ou terceiro encontro.

E assim de maneira espontânea os membros discorrem sobre valores, como carinho, honestidade, sinceridade, paciência, coragem, humildade e amor.

Segundo Howard Zehr (2014), o encontro restaurativo proporciona aos participante:

inclusão, reparações, e reintegração - enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando a pessoa a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo para a vítima e o infrator. O encontro permite à vítima e ao infrator compartilharem, direta ou indiretamente, as suas histórias e encontrarem um meio de reparar os prejuízos. A inclusão dá a cada participante voz nos procedimentos e nos resultados. (ZEHR, 2014; p 172.)

Na práticao facilitador assim com o objeto de fala e de centro são apenas instrumento que leva os participantes a buscarem dentro de si o que já estava lá, ou seja permite uma explosão das emoções, em um ambiente seguro e genuíno, fruto da escuta ativa, qualificada e do empedramento de todos os participantes.

Essa metodologia do círculo dos iguais, traz aos participantes ainda, a percepção de um mesmo conflito com formas diferentes de agir em situações aparentemente idênticas.

2.4.2 Círculo restaurativo na escola

Justiça restaurativa na escola acontece por meio de círculos, vítima ofensor ou no círculo dos iguais. Na modalidade vítima ofensor, o procedimento é o mesmo adotado para os demais casos, forma-se o pré-círculo para a coleta de dados junto às familiares e amigos que são indicados por cada um dos participantes, (vítima/ofensor), podendo ser realizada mais de uma sessão individual com cada apoiador indicado pela vítima e pelo ofensor.

Assim entendem os autores do livro *Justiça Restaurativa no Ambiente Escolas: Novo Paradiguma*; (Celia Maria e Olga Oliveira, 2016).

Os contextos sociais complexos e violentos que influenciam o dia a dia no âmbito escolar retratam inúmeros fatores, desde situações inerentes ao próprio ambiente escolar, como de outras circunstâncias relacionadas a jogos de poder, dificuldades de relacionamento ou mesmo o reflexo de problemas familiares, financeiros,

dependência química, preconceitos, desrespeito às diversidades, e tantos outros. 2016, p.17).

De modo que para acontece o círculo restaurativo na escola e fundamental a participação dos educadores e familiares dos alunos. Vez que é um tipo de conflito oriundo de fatores gerado no âmbito escola ou familiar, por vezes retrata fatores do dia a dia da escola, ou da vida pessoal de cada aluno.

O entendimento de Dayrell; Carrano (2002), é que.

Nos deparamos com uma série de imagens a respeito da juventude que interferem na nossa maneira de compreender os jovens. Uma das mais arraigadas é a que enxerga a juventude em sua condição de transitoriedade, na qual o jovem é um “vir a ser”, tendo, no futuro, na passagem para a vida adulta, a confirmação do sentido das suas ações no presente. Sob essa ótica, há uma tendência de encarar a juventude na sua negatividade, o que ainda não chegou a ser (2002.p. 2).

Já que em relação ao o grupo infanto-juvenil o termo relacionamentos, vida financeira, preconceitos, bullying, dependência química, diversidade sexual entre outras contribuem bastante para o aumento desses conflitos. O conflito no ambiente escolar ou familiar faz parte das relações interpessoais e profissionais de cada ser humano.

Gorczevski; Tauchen (2008), afirmam que:

E necessário e possível estimular vivências pensadas a partir de uma proposta de educar para uma cultura de paz. Por isso é preciso assumir que nossa tarefa enquanto educadores é fazer com que o tempo que as crianças passam na escola não se transforme em uma experiência a mais de desumanização, uma vez que muitas delas vivem situações de discriminação, exploração e violência na sociedade ou até na própria família (2008 p. 72).

Ou seja, a solução para o conflito quando ela é trazida pelas partes envolvida, sua eficácia pode ser plena, visto que as partes conflitantes falam abertamente sobre o conflito em um ambiente em que se sentem seguras e apoiadas.

Para Howard Zehr (2014), os apoiadores e facilitadores precisa transmitir aos participantes no encontro, força, coragem, confiança e respeito, para que consigão reconhecer os erros e encontrem juntos forma de consertar ou corrigi-los. Quando a solução e encontrada coletivamente o comprometimento de cada um traz um sentimento de autoridade, aumentando assim a concordância com os termos pactuados e a colaboração para que sejam cumpridos.

Segundo dispoe a Resolução CNJ 225/2016, Para entender melhor as praticas restaurativa:

terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o

empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro.

Desse modo, seja vítima ou ofensor, a pessoa precisa sentir-se segura e amparada, no círculo de construção de paz, busca trazer essa segurança entre os participantes, no sentido de apoiar uns aos outros, no ouvir ou no falar.

2.5 A LENTE RESTAURATIVA DE ZEHR

O capítulo se inicia com a descrição de um fato verídico ocorrido com um vizinho do próprio autor. O rapaz, cuja história é narrada por Zehr (2014), tinha na época 18 anos de idade, e estava para ser sentenciado pela prática de assédio sexual contra uma menina, também vizinha de ambos, cuja mãe, por motivo de compaixão, não queria que o abusador fosse condenado, e assim, levado para uma unidade prisional, mesmo o autor do delito sendo acusado de incorrer no mesmo crime em outras ocasiões.

A narrativa prossegue demonstrando a dúvida que recorre sobre o autor e o juiz responsável pelo caso. Esses são os elementos que abrem o caminho para as indagações atinentes ao propósito do livro: de que forma e por qual ângulo enxergar a justiça e seus meandros?

Abordando a expressão lentes como paradigmas, Zehr aponta para uma compreensão fundamental: O entendimento daquilo que é possível e impossível é baseado nas construções da realidade de cada indivíduo. Em outras palavras, a melhor coisa a fazer é supor que a maneira como se constroem conceitos sobre justiça no Ocidente moderno é a maneira como deve ser. Zehr assume o desafio de confrontar essa suposição ao desconstruir uma perspectiva chamada justiça retributiva. Em resumo, essa visão que o ocidente criou pode ser pontuada nos seguintes tópicos:

Segundo descreve Zehr (2014), ao identificar um ato ou ação aparentemente tipificados como crime, várias suposições básicas formulam as respostas, com os seguintes resultados: O ato deve ser corrigido; Os culpados devem ser responsabilizados proporcionalmente; Atos ofensivos graves merecem a imposição de dor; A justiça deve ser aplicada com base no processo legal; A desordem social ou ato ilícito define a resposta legal.

Nesse sistema de leis, a culpa deve ser fixada a um indivíduo à luz de sua

ofensa. Essa culpa, que é baseada em uma lei abstrata que foi desrespeitada (não havendo ainda qualquer relação entre a vítima e o infrator), deve ser reparada por meio da identificação das consequências. O foco é o apaziguamento da lei e não a reparação do rompimento relacional entre as pessoas que fizeram parte do incidente e da sociedade afetada pelo ato ou fato criminoso. Para chegar a este entendimento um pouco mais e com a intenção de comunicar alguns pensamentos de Zehr sobre a alternativa da justiça restaurativa, é preciso considerar as lentes que focam no agressor e as lentes que focam na vítima.

Zehr persuasivamente argumenta que as vítimas devem estar no centro do processo de justiça com suas necessidades como foco principal. Isso se mostra quando são colocados questionamentos que precisam ser respondidos pelas vítimas na busca pela amenização da ofensa sofrida.

Questionamentos são os elementos chave para a definição de ações e intervenções visando o entendimento e possível elucidação dos fatores geradores. O que aconteceu? Por que isso aconteceu comigo? Por que eu agi daquela forma? Por que eu venho agindo assim desde aquela época? E se isso acontecer de novo? O que isso pode significar no meu futuro e sobre a minha visão do mundo? são os questionamentos citados por Zehr (2002), no que concerne à busca das causas por parte da vítima.

No processo de elaboração de respostas para essas questões, as vítimas devem ter a capacidade de expor com plena segurança seus sentimentos e perceber maneiras de se sentirem fortalecidas. A vitimização desumaniza e o que essas pessoas mais precisam é restaurar um sentimento de plena capacidade, porém, o processo como um todo, tira das vítimas a capacidade de entender os procedimentos.

Zehr afirma que as vítimas frequentemente se surpreendem ao descobrir que as acusações podem ser feitas ou descartadas sem levar em conta os desejos das vítimas e que são fornecidas poucas informações sobre o caso. Tal negligência das vítimas não só não atende às suas necessidades como são parte integrante da ofensa vivida. Existe ainda a segunda vitimização decorrente da abertura de processos na justiça criminal.

Em relação a violação de pessoas e relacionamentos em decorrência de ato criminoso a questão do poder pessoal é central, pois parte da natureza desumanizante da vitimização pelo crime e a maneira como ele rouba das vítimas a capacidade de reação acaba influenciando no estado mental da vítima. Em vez de devolver o poder a ela, permitindo sua participação no processo de justiça, o sistema legal compõe a lesão ao negar novamente o poder. Em vez de ajudar, o processo dói.

Quando se trata do infrator, o padrão do sistema judiciário é mandar pessoas para a prisão. Em vez de a prisão ser o último recurso, é a primeira resposta. A linguagem da responsabilidade muitas vezes fica situada para justificar a necessidade de tantos criminosos passarem longos períodos na cadeia.

Essencialmente, o que o sistema faz é extraí-los das circunstâncias para as quais eles deveriam estar buscando várias formas de restituição. Mas, novamente, por causa da desconexão entre o crime e a vítima da ofensa, a prisão não leva à responsabilização. Consequência sim; prestação de contas, dificilmente. Os infratores raramente são encorajados ou autorizados a ver os custos humanos reais do que fizeram.

Essa situação os leva à posição hostil de se defender contra uma lei abstrata. Assim, em vez de ter a oportunidade de lidar com a culpa associada à ofensa, eles são enviados para a prisão, onde muitas vezes constroem elaboradas racionalizações para suas ações.

A justiça restaurativa trata de um modelo de relação que tem como meta a reconciliação. Esse padrão de justiça pode parecer puro e simples idealismo, no entanto é necessário compreender que a reconciliação é de fato um ato contínuo, em vez de um resultado fixo. Em outras palavras, algumas formas de reconciliação podem significar simplesmente que o conflito foi corrigido. A esperança é que, em qualquer forma de reconciliação, a cura possa ocorrer, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Ao fazê-lo, a responsabilidade é estabelecida em face da relação, e não com base na lei abstrata.

Embora o termo justiça restaurativa engloba uma variedade de programas e práticas, em sua essência é um conjunto de princípios, uma filosofia, um conjunto alternativo de questões norteadoras. A justiça fornece uma estrutura alternativa para pensar sobre transgressão e por isso a expressão mudando as lentes. (NETO, 2011)

Muito mais poderia ser dito sobre a mudança de lentes e o paradigma da justiça restaurativa. Alguns exemplos benéficos, como o Programa de Conciliação Vítima-Ofensor (VORP, em inglês), podem ser apontados por demonstrar que essa abordagem alternativa realmente funciona. Além disso, essas duas lentes informam muitos dos conflitos teológicos ocorridos nos últimos anos. A justiça restaurativa move-se efetivamente em tal direção (ZEHR, 2014).

Uma segunda grande área de preocupação que deu origem à restauração para a justiça é responsabilidade do infrator. O sistema de justiça criminal está preocupado em segurar os infratores responsáveis, mas o que se entende é certificar-se infratores obter a punição que eles merecem. Pouco no processo encoraja infratores para entender as consequências de suas ações ou para ter empatia com vítimas.

O modelo contrário exige que os infratores olhem para fora por eles mesmos. Infratores são desencorajados de reconhecer suas responsabilidades e recebem pouca oportunidade de agir de acordo com essa responsabilidade de maneira concreta.

Ao neutralizar as estratégias e estereotipar os infratores, conseqüentemente se distanciam as pessoas envolvidas e aumentam a dor de quem é ofendido. O sentimento de alienação da sociedade sentida por muitos infratores é apenas aumentado pelo processo legal e a experiência da prisão. Então, por várias razões, o processo legal tende a desencorajar a responsabilidade e empatia por parte dos infratores.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O projeto Justiça Restaurativa está sendo desenvolvido no Brasil há a pelo menos 15 anos, com projetos pilotos em Belo Horizonte/ MG, projeto mediador desde 2006; em Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal Núcleo de Bandeirantes desde 2005, em Campinas/SP, o projeto justiça e Educação e novas Perspectivas, funciona desde 2008, em Guarulhos e Heliópolis/SP, projeto Justiça e educação, funciona desde 2006. Joinville /SC o projeto e de Mediação de conflitos e está funcionando desde 2003 e em Porto Alegre/RS, projeto Promovendo Prática no Sistema de Justiça Brasileira, está em funcionamento desde 2005.

Em muitos lugares do Brasil, a Justiça Restaurativa se desenvolve de maneira coerente com o restante do mundo, inclusive EUA e Canadá, graças ao investimento que vem sendo feito pelo Judiciário de alguns estados.(....). É preciso investir em pesquisa, no pensar crítico, na avaliação de programas e na educação para a Justiça Restaurativa, pois, neste momento de expansão, ela corre o risco de se desvirtuar e não ser implementada com a qualidade que necessita. Precisamos produzir conhecimento e publicar estudos na área no Brasil. O Brasil tem hoje um papel crucial no movimento da Justiça Restaurativa no mundo, (....) não somente como um método, mas como uma possibilidade de Justiça para entender as injustiças sociais e econômicas do país. (CNJ, 2019)

Sendo que no âmbito criminal as práticas da justiça restaurativa não estão previstas de forma específica na lei, tendo como base apenas a Resolução 125/2010 do CNJ e o protocolo de cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 com a Associação dos Magistrado Brasileiros,

Mesmo não encontrando amparo na legislação Brasileira a justiça restaurativa, encontra brecha para sua aplicação no artigo 98, I da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9,095, em seus artigos 70, 72 e 74.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Apesar das possíveis formas apresentadas de aplicabilidade âmbito brasileiras a

justiça restaurativa não é tão utilizada como forma de resolução de conflitos, sendo mais utilizadas nas escolas.

3.1 AS PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EXISTENTE NO BRASIL

Os primeiros passos para o estabelecimento de práticas de justiça restaurativa no Brasil foram dados por um estrangeiro, que se sentiu abalado com a situação criminal e de pobreza, iniciaram mediação entre o chefe de polícia e as associações de moradores de favelas, após o tiroteio de sequestradores de ônibus e passageiros pela polícia em 2000 (NASCIMENTO, 2018).

Após a edição da Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU diversos outros países passaram a adotar a Justiça Restaurativa, inclusive o Brasil. Já no final de 2004, houve um projeto piloto que reuniu administradores de escolas, juízes, funcionários de tribunais, autoridades penitenciárias, agências de serviço social e líderes da comunidade local para criar uma ampla resposta restaurativa às falhas mais desafiadoras na segurança da comunidade. Os projetos reuniram jovens da favela e crianças em idade escolar da elite para compartilhar maneiras cooperativas de praticar esportes, aprender habilidades em informática, adquirir alimentos frescos e apoiar os profissionais de saúde locais. O princípio principal era: ouvir o que a população local quer e responder a ela, em vez de chegar com respostas pré-embaladas.

Já em 2005, a justiça restaurativa apareceu no sistema de justiça juvenil brasileiro de várias cidades-piloto como uma abordagem alternativa para lidar com a criminalidade no Brasil. Isso foi resultado da incapacidade e ineficiência do sistema de justiça criminal brasileiro para gerenciar conflitos sociais. Dois modelos diferentes foram adotados: modelo de mediação vítima-agressor e modelo de círculos restauradores. Com certas diferenças, o processo foi usado nas escolas, na comunidade e no tribunal. Apesar da falta de base legal, a justiça restaurativa está se desenvolvendo no Brasil, tornando-se estadual em outubro de 2016.

Toda via projeto coordenado pela Vara da Infância e juventude de Altos Inflationa de Campinas/SP, reúne profissionais de diversas áreas com a iniciativa voltadas para promoção de cultura de paz e resolução de conflitos dentro das escolas.

Segundo Ozório Nunes, promotor de justiça do estado de São Paulo:

As práticas restaurativas têm como objetivos principais os seguintes pontos: a) ajudar na segurança da comunidade escolar, pois têm estratégias que constroem relacionamentos e capacitam todos da escola para assumirem a responsabilidade pelo bem-estar dos seus membros; b) desenvolver competências nas pessoas, pois aumentam habilidades pró-sociais daqueles que prejudicaram outros, ajudando no fortalecimento da personalidade de cada um; c) trabalhar valores humanos essenciais, tais como: participação, respeito, responsabilidade, honestidade, humildade, interconexão, empoderamento e solidariedade, como veremos adiante; d) restaurar aquela relação afetada pelo conflito, se possível com a reparação do dano causado à vítima; e) responsabilização: as práticas restaurativas permitem que os infratores prestem contas aqueles a quem prejudicaram, habilitando-os a repararem, na medida do possível, os danos causados (NUNES, 2012).

Já em Brasília/DF, o projeto justiça restaurativa é chamada de Projeto Mediador, teve início em 2005, como mencionado acima, trabalha como os conflitos dos Juizados Especiais Criminais, com parcerias do Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Educação, Ação Social e Universidades de Brasília, o objetivo do projeto é buscar acompanhar vítima e ofensor, desde a formação do acordo nos círculos restaurativos até o cumprimento deste com o pós-círculo.

Conforme dados do CNJ e da Resolução 125/2010:

O mediador não estabelece redução da pena, ele faz o acordo de reparação de danos. Pode ser feito antes do julgamento, mas a Justiça Restaurativa é um conceito muito aberto. Há experiências na fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime, etc., mas nos crimes de pequeno potencial ofensivo, de acordo com artigo 74 da lei 9.099 de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal... A intervenção restaurativa é complementar: de par com o processo oferecemos um ambiente para resolver demais problemas relacionados com o conflito. Nada impede que você tenha uma iniciativa, como com adolescentes infratores, que exclua o processo. Primeiro buscamos uma persuasão, depois dissuasão e só depois mecanismos de interdição, que seria a internação.

De modo seja no cumprimento de pena ou progressão de regime o trabalhar a recuperação do infrator em um círculo com adultos ou com adolescentes, traz benefício para ambas as partes, ou seja infrator e sociedade, visto que pode contribuir para uma não reincidência.

No mesmo viés o projeto da Justiça Restaurativa que é desenvolvido em Belo Horizonte/MG, pela Delegacia de Polícia, segundo o delegado Anderson Alcântara, tem como objetivo a pacificação social, prevenção de violência, diminuição da criminalidade e conflitos na comunidade, ou seja, o sentido da justiça restaurativa não é apenas punir ou ressocializar o infrator, cuidar ou empoderar a vítima, mais sim de prevenção e juntos com os facilitadores, familiares e colaboradores encontrar uma forma de reinserir o infrator na comunidade.

3.2 AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DO TOCANTINS

No estado do Tocantins o projeto justiça restaurativa está sendo desenvolvida na comarca de Araguaína por meio do projeto de aplicação dos círculos de Justiça Restaurativa de construção de paz, criado pela 2ª Vara Criminal e Execuções Penais. De acordo com o juiz Antônio Dantas de Oliveira Júnior, titular da 2ª Vara Criminal de Araguaia e precursor do projeto no Tocantins. A intenção do projeto é dar ao réu a oportunidade, e de mudar, encontra outro caminho, que não seja o crime. A justiça retributiva busca punir o culpado, a justiça restaurativa busca conscientizar os envolvidos, promovendo sua ressocialização. (PJTO, 2018)

3.2.1 Prática da Justiça Restaurativa

Na capital do Estado do Tocantins, Palmas o projeto justiça restaurativa está presente no Juizado Especial da Infância e Juventude, os facilitadores/mediadores busca através dos círculos, incentiva os jovens a mudanças de vida, por meio de reflexão e diálogo. O juiz Frederico Paiva Bandeira de Souza, titular do JEIJP, em entrevista ao site do TJTO, 2018, informa que, a “iniciativa para o projeto surgiu a partir de uma conversa com menores em cumprimento de medida sócia educativa”. Para muitos jovens e adolescentes a desigualdade social, falta de apoio da sociedade e de familiares, e o ponto chave para a entrada no mundo do crime.

Para a juíza Umbelina Lopes Pereira, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), durante o Círculo restaurativos

O jovem infrator aceita de forma voluntária o auxilia, a orienta e estimula a auto composição e a paz, favorecendo inclusive a coesão social, já que podem participar das mesmas pessoas da sociedade que não tiveram ligação direta com o ato delituoso.

Ou seja a busca pela paz, e a orientação, quando alcançada como apoios dos familiares e facilitados no círculo, traz ao menor infrator uma autoconfiança, vez que tudo é feito de forma voluntária pelo jovem.

Para Lucas Nascimento Santos É impossível a prática da Justiça Restaurativa se:

Não houver voluntarismo das partes, uma vez que essa é uma das características que distinguem o processo Restaurativo da Justiça Penal Tradicional. Inclusive, mesmo após iniciado o processo restaurativo, os mediadores podem revogar o consentimento exaurido anteriormente e, ato contínuo, desistirem da tentativa de reparação sem quaisquer prejuízos para posteriores atos processuais no âmbito da Justiça Penal Tradicional (SANTOS, 2013, p. 142).

De modo que por ser um dos princípios da Justiça Restaurativa a voluntariedade é essencial, vistos que tanto a vítima como infrator só participam dos círculos restaurativos se quiserem, e podem desistir, podendo desistir se não gostarem.

Diferentemente do JEIJ a Defensoria Pública (DPE-TO), através da defensora pública Vanda Sueli Machado, em conjunto com a analista jurídica Ana Cláudia Figueiredo e o professor Denílson Castro da UFT, trabalha com práticas restaurativa nos círculos de construção de paz. Os círculos são formados com casais que vivenciaram a violência doméstica.

Logo o objetivo do círculo segundo os facilitadores, é traçar os pilares da justiça restaurativa como a paz, convivência, respeito, amor e reflexão. Para a justiça restaurativa vivenciar estes pilares e leva as partes a reaprender a conhecer, a fazer, a viver juntos, e aprender a ser uma nova pessoa, aprender a reconstruir uma vida juntos.

3.3 A AGENDA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E RECONCILIAÇÃO

Assim como nos demais países da América Latina, o Brasil passou por um período de regime militar de governo, que deixou um legado obscuro e que ainda hoje deixa a sociedade dividida sobre seus resultados. O país tentou superar as consequências da violência política implementando a comissão de verdade e reconciliação em 2011. Essa medida levou muito mais tempo para ser implementada no país do que nos outros países vizinhos.

Grego 2014, explica que inicialmente, a comissão buscou explorar os motivos dessa ação tardia e as complicações que ela implicava, e em seguida passou a analisar as práticas restaurativas implementadas no Brasil. O país é conhecido por sua celebração criativa da vida. Infelizmente, também é notório por seu povo desequilibrado de riqueza e violência urbana.

Nas grandes cidades brasileiras, condomínios luxuosos e áreas nobres estão localizados nas proximidades, de bairros pobres ou favelas, onde vivem pessoas sem o

mínimo de infraestrutura urbana básica. Shoppings, parques, praias mundialmente famosas são palco de ações criminosas como arrastões, vandalismos, onde são praticados ataques por grupos de pessoas presumivelmente moradores de favelas, a maioria menores de idade. Obviamente, os dois fatos acima mencionados estão profundamente enraizados e inter-relacionados.

A sociedade procura se proteger da forma que pode, seja através do endurecimento das leis ou do aparato tecnológico e humano de segurança privada. No Rio de Janeiro, uma medida introduzida em 2015, passou a permitir que a polícia da cidade transportasse os grupos de menores de idade detidos, em ônibus com destino diretamente para as delegacias, onde eram interrogados e verificada a identidade de cada um. Naturalmente, essas medidas causaram ressonância pública significativa por violar os direitos humanos. Este é apenas um dos exemplos de desafios que a sociedade brasileira enfrenta diariamente (NASCIMENTO, 2018).

Com isso, a Justiça Restaurativa começou a ganhar mais espaço e emergir como uma abordagem alternativa para lidar com a criminalidade no Brasil. Isso é consequência direta da falta de legitimidade social do sistema de justiça criminal brasileiro e de sua incapacidade e ineficiência em gerenciar conflitos sociais. Esses motivos, somados à crescente violência social e a constante inobservância dos direitos civis pelo Estado, exigem uma intensa busca de alternativas ao sistema tradicional de justiça criminal.

CONCLUSÃO

A partir do estudo desenvolvido ficou evidente que a justiça restaurativa procura fornecer um quadro alternativo ou lente para pensar sobre crime e justiça. Essa lente ou filosofia restauradora apresenta nos seus elementos embaixadores cinco elementos ou princípios-chave, que são os princípios Restaurativos.

Conforme visto na literatura, esse modelo procura corrigir os erros e os resultados maléficos buscando focar os danos e necessidades, abordando obrigações, envolvendo as partes interessadas (vítimas, infratores, comunidades e cuidados), com a mediação do Poder Judiciário e, na medida do possível, aplicando preceitos de colaboração, inclusive no decorrer dos processos.

Os princípios da justiça restaurativa refletem uma série de valores subjacentes necessários ao intuito primário desse modelo de resolução de conflitos. Demasiado frequentemente estes valores não são claramente expostos pelo modelo tradicional de justiça penal e por isso não são assimilados pelos infratores, que voltam a reincidir nos delitos. Contudo, para que sejam aplicados os princípios da justiça restaurativa de uma forma que é fiel ao seu espírito e intenção, é necessário que os mediadores sejam explícitos quando da aplicação dos elementos restaurativos e seus valores.

A mudança começa internamente com o infrator aceitando a obrigação e trabalhando em conjunto com a vítima e a comunidade para fazer as coisas direito. Isso cria um ambiente colaborativo e traz honra à vítima, à comunidade e também ao infrator. Geralmente as pessoas sentem que a justiça foi feita. O valor da honra é central aqui. Caso contrário, por exemplo, talvez seja possível usar um método baseado em informações para chegar a resultados não restaurativos.

Em última análise, no entanto, a Justiça Restaurativa se resume a um valor básico: respeito. Se fosse possível colocar a justiça restaurativa em uma única palavra, seria isso: o respeito por tudo e por todos, ainda que seja em relação aos que não fazem parte do círculo de convivência. A ideia de respeito faz lembrar a necessária conectividade, bem como também as diferenças. O respeito lembra que se deve equilibrar a preocupação com todos por parte de todos.

Desde a origem da civilização até os tempos atuais a sociedade vive em meio a muitos conflitos e, com isto, há a incessante procura por meios de resolver tal demanda,

Entretanto os meios de resolução de conflitos oferecido pelo Poder Judiciário da atualidade não consegue com eficiência atendendo todas as demandas, o que acaba gerando

insatisfação de uma forma geral a quem os procura.

Com base no contexto histórico da política do Brasil, observa-se que o país herdou grandes desafios sociais. Ao mesmo tempo, dada a importância desse país para a América do Sul e para o mundo, a partir da implementação da justiça Restaurativa, demonstrou ser pioneiro na implementação de mudanças fundamentais e no estabelecimento da cultura de paz por meio do diálogo, provando assim que os desafios podem ser superados com sucesso e mostrando as maneiras de fazê-lo em relação ao resto do mundo.

REFERÊNCIAS

ACLOQUE, E.O.; SILVA, E.L.; NOVACOSKI, K.R. **Justiça Restaurativa**. Projeto nicurso Univel. Material de apoio cedido pelo CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo, 2011.

ALVES, Rubem. **Se eu fosse você...O amor que ascende a Lua**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/22651-O-amor-que-acende-a-lua-rubem-alves-http-groups-beta-google-com-group-digitalsource.html>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ALVES. Moisés Machado. Justiça restaurativa: novo método de solução de conflitos. **Portal Boletim Jurídico**. ano XIII. n. 10. mai/jun, 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/>> Acesso em: 06 mar. 2019.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**: noções práticas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BECCARIA. Cesare Bonessana, Marchesi di. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

Braithwaite, J. **Crime, Vergonha e Reintegração**. Cambrdige: Cambridge University Press, 1989.

BRANCHER, Leoberto. **Manual de Práticas Restaurativas**. Brasília: PNUD, 2010.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: **guia de práticas circulares: o uso de círculos de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**; Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf. Acesso, em: 4 de mar. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007

CAPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1998.

CHRISPINO, A. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ**. Rio de Janeiro. v.15. n.54. p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554>, Acesso em: 02 jun. 2019.

CARVALHO, Anne.M. Castro, Justiça Restaurativa e reconhecimento: A resposta ao crime aparte do Outro disponível em: http://congressods.com.br/anais_sexto/ARTIGOS_GT03/JUSTICA%20RESTAURATIVA%20E%20RECONHECIMENTO%20A%20RESPOSTA%20AO%20CRIME%20A%20P

[ARTIR%20DO%20OUTRO.pdf](#), Acesso em: 02 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona?htm>> Acesso em: 22 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225/2016.** Dispõe sobre a Política

DAYRELL, Juarez, (1999). Juventude, grupos de estilo e identidade. Educação em Revista, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n24/n24a04.pdf> > Acesso em: 03 set. 2019.

Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em: 02 nov. 2019.

ESPERE. **Escola de Perdão e Reconciliação.** 2013. Disponível em: <<http://www.esperecara.blogspot.com.br/2013/09/quem-somos.html>> Acesso em: 18 set. 2019.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2004.pdf. Acesso em: 05 set. 2019

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis; TAUCHEN, Gionara. Educação em Direitos Humanos: para uma cultura de paz. **Educação.** Porto Alegre. v. 31. n. 1. jan./abr. 2008.

GRECCO, Aimée e Outros. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões.** São Paulo: Dash, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa.** Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

JOHN, Howard, <http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php>, >acesso em 12 de abr.2019

MARSHALL, B. R. **Comunicação Não-Violenta: Técnicas para aprimorar.** 2 ed. São Paulo: Ágora, 2003.

MASI, Anna Maria Di; *et al.* **Justiça restaurativa no Habiente Escolar.** 2019.

MAXWELL. Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia.** (Coletânea de artigos). SLAKMON, C; VITTO, R. C. P. de; PINTO, R. S. G. (orgs.). Brasília: Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MCCOLD, P. **Primary Restorative Justice Practices.** In: M. MORRIS, G.

MAXWELL, Restorative Justice for Juveniles. Conferencing, Mediation. Oxford: Hart Publishing, 2001.

NASCIMENTO, Mirella. **Justiça Restaurativa: O olho no olho e o diálogo na resolução de conflitos e crimes - mesmo os mais graves.** Artigo Online. Uol Tab, 2018. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/justica-restaurativa/#justica-restaurativa?cmpid>> Acesso em 30 out. 2019.

ONU. **Princípios Básico Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.** Resolução 2002. Disponível em: <<http://www.vitimologiaejusticarestaurativa.blogspot.com/2014/07/resolucao-200212-da-onu-principios.html>> Acesso em: 03 set. 2019.

PAZ, Silvana e Silvina. **Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa.** In Slakmon,C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (Org). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

PORTO, Renata, T. Carvalho, **Justiça Restaurativa e Criminologia: Um diálogo Acerca da Possibilidade de Reintegração do Ofensor Remido a Sociedade por Médio de um Conceito Adequado de Justiça,** disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/65.pdf>, > Acesso em: 03 out. 2019.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares. Teoria e Prática.** Série da reflexão a prática. Trad.

Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Abulquerque e Souza. **Justiça Restaurativa. Um Caminho para a Humanização do Direito.** Curitiba: Editora Juruá, 2012

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz.** In CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1 ed. Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na Escola: Aplicação e Avaliação do Programa.** Juruá Editora Psicologia. Curitiba. Edição 2014.

VITTO, Renato Campos Pinto, Justiça Criminal, **Coletânea de Artigos,** Justiça Restaurativa e Direitos Humanos, Capítulo 2, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2014.